

PROCESSO	- A. I. N° 092558.0077/23-6
RECORRENTE	- RAIA DROGASIL S/A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF n° 0016-04/25-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 17/07/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0217-12/25-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO.

Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto, antes da entrada no Estado da Bahia. Contribuinte descredenciado por restrição de crédito - Dívida Ativa. Infração caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 06/09/2023, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 54.05.10: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, em 05/09/2023, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 310.151,12, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta adicionalmente na **descrição dos fatos** que se refere à antecipação tributária total, em aquisição interestadual das mercadorias constantes nos DANF-es nº 51.367, 21.718, 94.764, 94.763, 94.761, 94.760, 35.166, 35.167, 71.637, 155.412, 33.229, 33.226, 53.616, 42.858, 94.656, 21.031, 51.287, 51.308, 51.307, 53.698, 21.389, 21.388, 21.387, 21.347, 71.636, 71.638, 71.639, 64.232, 12.725 e 71.635, por contribuinte descredenciado, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 232293.1161/23-2.

A 4ª JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0016-06/25-VD (fls. 145 a 148), com base no voto a seguir transscrito:

“No Auto de Infração em epígrafe, em 05/09/2023, o autuado foi acusado de ter deixado de proceder a antecipação do ICMS antes da entrada neste Estado, nas aquisições interestaduais, relativo a trinta DANFE listados no Termo de Ocorrência Fiscal, anexos aos autos, por se encontrar descredenciado, conforme consulta às fls. 8 e 9 dos autos, em razão de débito em dívida ativa e, em consequência, sem direito ao benefício fiscal previsto no art. 3º, II, do Decreto nº 11872/09, pelo qual, em seu art. 1º, instituiu regime especial de tributação ao distribuidor de medicamentos localizado neste Estado, nas aquisições interestaduais dos produtos farmacêuticos medicinais de uso não veterinário relacionados, para atribuição da responsabilidade pela antecipação tributária do ICMS relativa às operações subsequentes nos termos do Decreto, tendo no seu art. 3º, inciso II, estipulado que somente será credenciado o contribuinte que não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.

Dentre suas razões de defesa, o sujeito passivo alega que os débitos listados que serviram de base para descredenciamento da impugnante estavam garantidos e em discussão judicial nos processos 8075331-28.2023.8.05.0001, 8110591-69.2023.8.05.0001, 8120501-23.2023.8.05.0001 e 8124141-34.2023.8.05.0001, que tramitam no TJBA e podem ser conquistados pela rede mundial de computadores.

Sobre tal alegação, vislumbro que, no caso presente, diferentemente de outros processos do mesmo contribuinte já analisados nesta 4ª JJF, não restou comprovados os requisitos previstos no art. 151 do CTN para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que fosse considerado restabelecida a condição de credenciado do benefício fiscal previsto no Decreto nº 11.872/09.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Observo que o próprio defendant usa a expressão: "... os quais tramitam...", logo, ao contrário de outros processos administrativos fiscais, a exemplo da Notificação Fiscal de nº 298942.0426/24-8, lavrados a partir de março de 2024, nos quais já existem na peça de defesa decisões judiciais determinando o restabelecimento do credenciamento, neste, o autuado não apresenta a devida comprovação do quanto é alegado, eis que inexiste qualquer decisão judicial restabelecendo o credenciamento.

O art. 123 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal de uma só vez, apresentando prova documental, precluindo o direito de fazê-la em outro momento processual, a menos que: I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; II - se refira a fato ou a direito superveniente; III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

No caso presente, por se tratar de condição existente no ato da ação fiscal, ou seja, o contribuinte se encontrar descredenciado, conforme consulta às fls. 8 e 9 dos autos, o fato gerador ocorreu na entrada das mercadorias no território baiano e, em consequência, impossibilitou o pagamento posterior sob regime especial. Assim, vislumbro que a simples tramitação processual sem que haja a devida concessão de medida liminar ou de tutela antecipada ou outras espécies de ação judicial, ou mesmo o depósito do seu montante integral, não elide ou mesmo restabelece o status de credenciado do autuado, como previsto no art. 3º, II, do Decreto nº 11872/09, no qual estipula que somente será credenciado o contribuinte que não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa, o que não se verificou nos termos do art. 151 do CTN.

Portanto, ultrapassada esta análise, passo às avaliações das demais alegações de defesa.

A respeito da invalidade da conversão do termo de ocorrência em autuação, por não respeitar o prazo mínimo legal previsto no art. 28, § 1º, do RPAF, equivoca-se o defendant, pois inexiste prazo mínimo para a lavratura do Auto de Infração após formalização do Termo de Ocorrência Fiscal. O dito dispositivo legal estabelece prazo máximo de 90 dias para conclusão da fiscalização ou sua prorrogação, sob pena do sujeito passivo exercer o seu direito à denúncia espontânea, se for o caso. Contudo, não como interregno para lavratura do Auto de Infração a partir do Termo de Ocorrência Fiscal, como pleiteia o defendant.

No tocante às alegações de que o imposto exigido foi integralmente recolhido aos cofres públicos e na modalidade antecipada, sendo certo que o autuante, em sua apuração, desconsiderou a redução do ICMS de que trata o Decreto nº 11.872/09, vislumbro que a primeira alegação restou superada por se tratar de ação fiscal anterior, cujo supostos recolhimentos posteriores não elidem a exação, sem qualquer acréscimo tributário e sequer sem comprovação do efetivo recolhimento, o qual, caso efetivamente comprovado, através de rito processual próprio de indébito fiscal, de iniciativa do contribuinte, deverá ser objeto de restituição.

Já a segunda alegação, da não consideração da redução da base de cálculo da antecipação do ICMS em 28,53%, prevista no § 1º do art. 1º do Decreto 11.872/09, em que pese, a princípio, não se aplicar, eis que o contribuinte se encontra descredenciado de tal regime especial, mesmo assim verifica-se a concessão da redução da base de cálculo para medicamentos, como se constata à fl. 6 dos autos.

Quanto a alegação acerca do caráter confiscatório da multa proposta de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, ressalto que, nos termos do art. 125, incisos I e III, do COTEB (Lei nº 3.956/81), falece competência ao CONSEF tanto a declaração de inconstitucionalidade, quanto a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, o que nos impossibilita a análise.

Do exposto, considero as razões de defesa incapazes à reforma do lançamento de ofício e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração."

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 158 a 163), nos termos do Art. 169, I, "b" do RPAF/99, no qual, após um breve relato dos fatos, relatou que efetuou o pagamento do imposto para o período em questão, incluindo o tributo devido nos DANF-es objeto da autuação, jamais podendo prevalecer a exigência da exação principal sob pena de *bis in idem*.

Defendeu que o Estado, quando muito, poderia exigir apenas eventuais acréscimos moratórios entre a data em que entende que deveria ser realizado o pagamento e aquela na qual foi efetivado, jamais desconsiderar a apuração e recolhimento comprovados pelo contribuinte.

Discorreu sobre o caráter confiscatório, irrazoável e desproporcional da multa aplicada no percentual de 60%, conforme decisões de tribunais superiores, baseados no Art. 150, IV da Constituição Federal de 1988.

Requeru que este Recurso Voluntário seja provido e, subsidiariamente, seja reconhecida a abusividade da aplicada no percentual de 60%, por seu caráter confiscatório, ou pela afronta a razoabilidade, devendo ser integral ou parcialmente cancelada.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou pela Procedência do Auto de Infração, lavrado para exigir imposto e multa, em razão da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte descredenciado.

Consta Termo de Ocorrência Fiscal nº 232293.1161/23-2, emitido em 05/09/2023, indicando que se tratavam de diversas mercadorias acobertadas pelos DANF-es relacionados (fls. 06 a 103), tendo o Auto de Infração sido lavrado após apenas 1 (um) dia, em 06/09/2023.

Constatou que o presente processo está revestido das formalidades legais, o demonstrativo foi detalhadamente apresentado, constando as notas fiscais, conhecimentos de transporte e a impressão do resultado da consulta comprovando que o Autuado estava descredenciado devido a estar com restrição de crédito – Dívida Ativa (fls. 08 e 09), não havendo nulidade a ser considerada.

Conforme consta na Decisão recorrida, o Autuado deveria ter efetuado o recolhimento do ICMS relativo à antecipação tributária antes da entrada no território do Estado da Bahia, e não há nenhuma prova de que o imposto exigido tenha sido recolhido pelo Autuado antes da lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal, além do que não caberia denúncia espontânea após iniciado o procedimento fiscal.

Portanto, se realmente foi efetivado o recolhimento do imposto após o início da ação fiscal, a partir da lavratura do Termo de Ocorrência Fiscal, tal fato não tem o condão de afastar a legitimidade da autuação, podendo o imposto recolhido ser utilizado para redução do valor devido, após o respectivo pedido de restituição, ou pode ser requerida a alteração do seu Código de Receita para integrar o pagamento do Auto de Infração.

No tocante ao pedido de cancelamento total ou parcial da multa aplicada no percentual de 60%, ressalto que esta Câmara não tem competência para declarar a ilegalidade ou constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do Art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do Art. 167, I e III do RPAF/99, sendo que a multa aplicada está prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e a apreensão de mercadorias foi efetuada nos termos dos Arts. 31-A a 31-G do RPAF/99.

Por tudo o que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 092558.0077/23-6, lavrado contra RAIA DROGASIL S/A, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 310.151,12, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 5 de junho de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS